

Sétimo Protocolo Adicional à Constituição da União Postal Universal

Os Plenipotenciários dos Governos dos Países membros da União Postal Universal, reunidos em Congresso em Bucareste, face ao disposto no parágrafo 2 do artigo 30.º da Constituição da União Postal Universal, concluída em Viena em 10 de Julho de 1964, adoptaram, sob reserva de ratificação, as seguintes modificações à referida Constituição.

Artigo I (Preâmbulo modificado)

A fim de desenvolver as comunicações entre os povos através do funcionamento eficaz dos serviços postais e de contribuir para atingir os elevados objectivos da colaboração internacional nos domínios cultural, social e económico, os Plenipotenciários dos Governos dos países contratantes adoptaram, sob reserva de ratificação, a presente Constituição.

A União tem por missão estimular o desenvolvimento sustentável de serviços postais universais de qualidade, eficazes e acessíveis, para facilitar a comunicação entre os habitantes do planeta:

- garantindo a livre circulação dos objectos postais num território postal único composto por redes interligadas;
- incentivando a adopção de normas comuns equitativas e a utilização da tecnologia;
- assegurando a cooperação e a interacção entre as partes interessadas;
- favorecendo uma cooperação técnica eficaz;
- zelando pela satisfação das necessidades evolutivas dos clientes.

Artigo II (Artigo 1 bis aditado)

Definições

1. Para efeitos dos Actos da União Postal Universal, os termos abaixo indicados são definidos da seguinte forma:

- 1.1 Serviço postal: conjunto de serviços postais prestados cuja extensão é determinada pelos órgãos da União. As principais obrigações ligadas a estes serviços consistem em dar resposta a certos objectivos sociais e económicos dos Países membros, assegurando a recolha, a selecção, a transmissão e a distribuição dos objectos postais.
- 1.2 País membro: país que preenche as condições enunciadas no artigo 2.º da Constituição.

- 1.3 Território postal único (um único e mesmo território postal): obrigação para as Partes contratantes dos Actos da UPU de assegurar, de acordo com o princípio de reciprocidade, a troca dos objectos de correspondência, respeitando a liberdade de trânsito e de tratar indistintamente os objectos postais provenientes de outros territórios e que transitem pelo seu país como os seus próprios objectos postais.
- 1.4 Liberdade de trânsito: princípio segundo o qual uma administração postal intermediária deve transportar os objectos postais que lhe são entregues em trânsito por uma outra administração postal, reservando a este correio o mesmo tratamento que aquele que é aplicado aos objectos do regime interno.
- 1.5 Objectos de correspondência: objectos descritos na Convenção.
- 1.6 Serviço postal internacional: operações ou serviços postais regulamentados pelos Actos. Conjunto destas operações ou serviços.

Artigo III (Artigo 22.º modificado) **Actos da União**

1. A Constituição é o Acto fundamental da União. Contém as normas orgânicas da União e não pode ser objecto de reservas.
2. O Regulamento Geral inclui as disposições que garantem a aplicação da Constituição e o funcionamento da União. É obrigatório para todos os Países membros e não pode ser objecto de reservas.
3. A Convenção Postal Universal, o Regulamento das Correspondências e o Regulamento Referente às Encomendas Postais incluem as normas comuns aplicáveis ao serviço postal internacional bem como as disposições relativas aos serviços de correspondência e de encomendas postais. Estes Actos são obrigatórios para todos os Países membros.
4. Os Acordos da União e seus Regulamentos regulam os serviços, à excepção dos das correspondências e das encomendas postais, entre os Países membros que são partes nesses Acordos. São obrigatórios apenas para tais países.
5. Os Regulamentos, que contêm as medidas de aplicação necessárias à execução da Convenção e dos Acordos, são aprovados pelo Conselho de Operações Postais, tendo em conta as decisões adoptadas pelo Congresso.
6. Os eventuais Protocolos Finais anexados aos Actos da União, previstos nos parágrafos 3 a 5, contêm as reservas a estes Actos.

Artigo IV (Artigo 30.º modificado) **Modificação da Constituição**

1. Para serem adoptadas, as propostas submetidas ao Congresso e relativas à presente Constituição devem ser aprovadas por, no mínimo, dois terços dos Países membros da União que disponham do direito de voto.

2. As modificações adoptadas por um Congresso constituem a matéria de um protocolo adicional e, salvo decisão em contrário desse Congresso, entram em vigor simultaneamente com os Actos renovados no decorrer do mesmo Congresso. São ratificadas o mais rapidamente possível pelos Países membros e os instrumentos desta ratificação são tratados nos termos do disposto no artigo 26.º.

Artigo V (Artigo 31.º modificado)

Modificação do Regulamento Geral, da Convenção e dos Acordos

1. O Regulamento Geral, a Convenção e os Acordos fixam as condições às quais fica subordinada a aprovação das propostas que lhes dizem respeito.

2. A Convenção e os Acordos entram em vigor simultaneamente e têm o mesmo período de validade. A partir da data fixada pelo Congresso para a entrada em vigor destes Actos, os Actos correspondentes do Congresso precedente são revogados.

Artigo VI

Adesão ao Protocolo Adicional e aos outros Actos da União

1. Os Países membros que não assinaram o presente Protocolo podem aderir ao mesmo em qualquer momento.

2. Os Países membros que participaram nos Actos renovados pelo Congresso mas que não os assinaram devem aderir aos mesmos no mais breve prazo possível.

3. Os instrumentos de adesão relativos aos casos previstos nos parágrafos 1 e 2 devem ser dirigidos ao Director Geral da Secretaria Internacional, que notifica deste depósito os Governos dos Países membros.

Artigo VII

Entrada em vigor e vigência do Protocolo Adicional à Constituição da União Postal Universal

O presente Protocolo Adicional entrará em vigor em 1 de Janeiro de 2006 e permanecerá em vigor durante tempo indeterminado.

EM FÉ DO QUE, os Plenipotenciários dos Governos dos Países membros lavraram o presente Protocolo Adicional, que terá a mesma força e o mesmo valor que teria se as suas disposições estivessem inseridas no próprio texto da Constituição, e assinaram-no num exemplar que fica depositado junto do Director Geral da Secretaria Internacional. Será entregue uma cópia do mesmo a cada Parte pela Secretaria Internacional da União Postal Universal.

Feito em Bucareste, aos 5 de Outubro de 2004.